

NOTA TÉCNICA 14/2025

**PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO DURANTE OS 30 (TRINTA)
PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO**

Governador

Cláudio Bonfim Castro e Silva

Secretário de Estado da Casa Civil

Nicola Moreira Miccione

Subsecretário de Gestão de Pessoas

Alexandre Meyohas

Superintendente de Normas e Consultas

Alessandra Calleia

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SUBGEP

Rua Pinheiro Machado, s/nº, Palácio Guanabara, 6º andar, Laranjeiras
Rio de Janeiro – RJ | CEP: 22231-090

NOTA TÉCNICA CONSU/SUNOC Nº 14/TCM, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025

SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO.
AUXÍLIOALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO-
REFEIÇÃO. CONCESSÃO DE PAGAMENTO
DURANTE OS 30 (TRINTA) PRIMEIROS DIAS
DE AFASTAMENTO, NESTE CASO, A TÍTULO
DE FÉRIAS, OU QUALQUER OUTRO
AFASTAMENTO INDICADO NO ART. 11 DO
DLE 220/75. PAGAMENTO DURANTE OS 30
(TRINTA) PRIMEIROS DIAS DE
AFASTAMENTO. PRECEDENTES DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE:
PARECER Nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS;
PARECER SECC/ASJUR Nº 31/23 – FMF;
PARECER 12/2023/SECTI/ASSJUR/ROBC;
PARECER 47/2023/SEEL/ASSJUR/VCVR.

1 – A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os Setoriais de Recursos Humanos que compõem o Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro - GESPERJ quanto à análise da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação ou auxílio-refeição durante o afastamento do servidor público por até 30 (trinta) dias como ocorre no caso das férias, ou qualquer outro afastamento indicado no art. 11 do Decreto-Lei 220/1975.

2 – Com vistas a atender a esse desiderato, elegeram-se, como paradigmas para elaboração desta Nota Técnica, os seguintes Precedentes da Procuradoria Geral do Estado-PGE: **PARECER Nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS; PARECER SECC/ASJUR Nº 31/23 – FMF; PARECER 12/2023/SECTI/ASSJUR/ROBC; PARECER 47/2023/SEEL/ASSJUR/VCVR.**

3 – Acrescente-se que a elaboração desta Nota Técnica se fundamenta na, potencial, repercussão da matéria no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

4 – É o relatório, passo à análise.

5 – Inicialmente, cumpre esclarecer que se tratou da possibilidade de pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição em caso de afastamento do servidor, mediante ato

infralegal conforme conveniência e oportunidade, no qual restou perfilhado o seguinte entendimento, conforme Parecer Conjunto nº 011/2022 – RT/RSV/DIJUR:

“Auxílios em prol da utilidade do serviço podem ser concedidos por ato discricionário do Administrador. Há precedentes da PGE indicando que um determinado auxílio pode ser ofertado “segundo critério de oportunidade e conveniência, que pode eleger diversos aspectos para a concessão, como o valor do auxílio, a forma de sua implementação, o modo de financiamento, bem como as categorias de servidores que serão beneficiados”

6 – Ainda sobre o tema, merece destaque o PARECER Nº 24/2022/RIOPREV/DIRJU, cujo teor transcreve-se:

“Sem embargo da ausência de ato normativo aprovado pelo Parlamento, na forma do art. 37, X da Constituição Federal, fato é que a d. PGE possui entendimento sedimentado no sentido de que é juridicamente viável a criação de auxílios de natureza indenizatória por meio de Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, instado ao se manifestar sobre o Parecer nº 55/2018 - MCPF/ASJUR/SECTIDS, o então Procurador Chefe da Procuradoria de Pessoal ressaltou que: “Na forma dos precedentes da d. PGE citados pelo i. parecerista, o auxílio-alimentação e o ‘-transporte consubstanciam parcelas de caráter indenizatório, que, por ausência de previsão em lei em sentido estrito, podem ser discricionariamente concedidos ou suprimidos por meio de ato normativo infralegal editado pelo Presidente da CECIERJ”.

Por sua vez, ao aprovar o Parecer nº 160/2020/SEPM/ASSEJUR-DAN, o i. Subprocurador Geral do Estado, Dr. Flávio de Araújo Willeman, asseverou o seguinte: “Destaque-se, inicialmente, que o beneficia em questão ostenta caráter indenizatório, motivo pelo qual, na esteira dos citados precedentes da PGERJ, podem ser concedidos por ato infralegal, tal como se deu na espécie. Ademais, forçoso mencionar que o Decreto 41.505 encontra-se em vigor desde 2008, não se tendo notícia de questionamentos quanto à sua validade, a reforçar a respectiva presunção de constitucionalidade”.

Além disso, a tese foi reafirmada também no exame de manifestação do Parecer nº 251/2020 SEEDUC/ASJUR-ROBC, registrou o então Subprocurador-Geral do Estado que: “em divergência ao parecerista, inexistente óbice à instituição, por ato infralegal, de parcela de natureza indenizatória”.

Nesse contexto, é de se reconhecer que o entendimento acima ventilado se encontra consolidado na Procuradoria. Aliás, cumpre ressaltar que a d. Procuradoria-Geral do Estado é, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto estadual n.º 40.500, de 01 de janeiro de 2007, o órgão central do Sistema Jurídico do Estado do Rio de Janeiro, estando esta ASJUR/SECC e todas as demais Assessorias Jurídicas, ex vi do art. 2º do referido decreto, subordinadas à sua orientação técnico-jurídica.

Logo, infere-se ser juridicamente viável a instituição de verba indenizatória a ser paga a servidores por ato infralegal, desde que, na linha dos precedentes do órgão jurídico central, os órgãos técnicos indiquem oportunamente os critérios utilizados para a quantificação da indenização.”

7 – Vale ressaltar também que o Parecer nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS enfrentou o tema com maior extensão e fundamento jurídico, onde restou consignada a natureza discricionária do auxílio-alimentação, destacando-se os seguintes trechos:

“II.1. O dever de pagar o auxílio-alimentação aos servidores da SEFAZ/RJ que se encontrem no gozo de férias ou licenças (grifos no original)

Malgrado não exista norma que autorize o desconto do auxílio-alimentação nos períodos de férias e/ou licenças, os servidores que se encontrem no gozo de férias ou licenças expressamente designadas (licença-prêmio, licença à gestante, acidente em serviço ou doença profissional e licença para tratamento de saúde), nos moldes tais como previsto nos incisos I, V e VI do artigo 11 do Decreto-Lei estadual n.º 220/1975, são considerados como em efetivo exercício, como apontado pela Subsecretaria de Administração, motivo por que não poderiam receber tratamento distinto relativamente àqueles que estão normalmente desempenhando os seus correlatos misteres, sob pena de violação ao princípio da isonomia e afronta ao parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição da República de 1988.

Inclusive, o parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição da República de 1988 foi o fundamento a subsidiar, em alguns precedentes, a declaração do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer aos servidores públicos federais o direito à percepção do auxílio-alimentação ainda quando estivessem no gozo de férias. A reiteração dos julgados nessa direção culminou na edição do Verbete n.º 55 da Súmula Vinculante do STF, cujos termos cristalizam a seguinte redação: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

(...)

De parte isso, não podemos nos furtar de explicitar que o servidor público conserva o direito de continuar percebendo o auxílio-alimentação mesmo durante o período em que estiver no gozo de férias ou licença, porquanto, na seara federal, o artigo 102, incisos I e VIII, da Lei n.º 8.112/1990 prevê que o afastamento em virtude de férias ou licença seja considerado como tempo de efetivo exercício, conforme desvela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nada obstante, referentemente ao raciocínio que inspirou a edição da Súmula Vinculante n.º 55, conquanto possa soar contraditória a conclusão abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça, esse é o entendimento prevalecente. (grifos no original)

(...)

Dessarte, não existindo previsão legal que aponte para a não concessão do auxílio-alimentação e interpretando-se os dispositivos legais apresentados neste tópico, é imperiosa a ilação no sentido de que o Estado do Rio de Janeiro deverá pagar o auxílio-alimentação ao servidor que se encontrar no gozo de férias e licenças, à luz da inteligência do artigo 11 do Decreto-Lei estadual n.º 220/1975.

Nos próximos dois parágrafos – apesar de desimportante ao desfecho do vertente parecer –, reservo-me o direito de explicitar a minha incompreensão relativamente ao entendimento que subsidia o reconhecimento do direito à percepção do auxílio-alimentação na constância do período de férias e licenças.

Sendo assim, em que pesem aos teores das decisões acima colacionadas, nos parece – muito particularmente – que o fundamento a subsidiar o pagamento do auxílio-alimentação na constância das férias e licenças jamais poderia alicerçar-se na circunstância de que o auxílio-alimentação tem como fato gerador o tão só exercício efetivo do cargo público pelo servidor, tampouco poderia escorar-se no eventual caráter indenizatório de que se revestiria a indigitada verba. Aliás, se se empresta caráter indenizatório e, por conseguinte, propter laborem a essa categoria de verba, o servidor tão somente poderia fazer jus a percebê-la na eventualidade de encontrar-se no exercício de suas atribuições, pelo que a verba destinar-se-ia a custear as despesas que porventura o servidor público venha a suportar com alimentação no horário do almoço/lanche ante o fato de estar trabalhando, já que não poderia alimentar-se em casa.

Se assim é, à medida que massiva jurisprudência efetivamente reconheça o direito do servidor à percepção do auxílio-alimentação durante o período de férias e licenças, mereceria ser revisto o entendimento segundo o qual tal verba ostenta índole

indenizatória, devendo reconhecer-se, em nome da coerência e logicidade, indubitável caráter remuneratório à verba em questão, fator suficientemente determinante, em nossa opinião, a ensejar um overruling na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A despeito do meu particular posicionamento, se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com vistas a subsidiar o pagamento do auxílio-alimentação na constância das férias e licenças, resta ancorada nos fundamentos ora esposados, é de se reconhecer, repise-se, o direito dos servidores da SEFAZ ao respectivo pagamento, ocasião na qual a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro quedar-se-á em sintonia com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido o auxílio-alimentação por dia de trabalho no efetivo desempenho do cargo, incluindo os períodos de férias e licenças, nos termos do artigo 102 da Lei nº. 8.112/1090, normativa que, no âmbito deste Estado, vê-se reproduzida no corpo do artigo 11 do Decreto-Lei estadual nº. 220/1975 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

(grifos no original)

8 – E conclui no seguinte sentido:

“i) o Estado do Rio de Janeiro deverá pagar auxílio-alimentação ao servidor que se encontrar no gozo de férias e licenças, diante da redação do artigo 11 do Decreto-Lei estadual nº. 220/1975 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

ii) o pagamento do auxílio-alimentação nos casos de férias e licenças não demanda regulamentação, ante o entendimento cristalizado no Verbete Sumular Vinculante nº. 55, ao qual remanesce jungido o Estado do Rio de Janeiro;

iii) o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da SEFAZ/RJ nos períodos de férias e licenças há de ser realizado desde o momento da implementação da verba, circunstância na qual reconhece-se a sua eficácia ex tunc, observada a prescrição quinquenal para todos os casos no futuro.” (grifos originais)

9 – Ou seja, a premissa firmada, a possibilidade de concessão da referida vantagem teve como base o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº. 220 de 18 de julho de 1975 regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.479, de 8 de março de 1979, que, na mesma

linha, no art. 79 considera como efetivo exercício a fruição de férias; casamento e luto, até 8 (oito) dias; exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Estado do Rio de Janeiro, dentre outros afastamentos previstos no referido dispositivo.

10 – Em visto ao Parecer acima citado, o i. Procurador-Geral do Estado, Bruno Dubeux, quando da aposição do mesmo, conclui:

“VISTO. DIVIRJO do Parecer nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS, da lavra da Subsecretária de Assuntos Jurídicos da Secretaria de Estado de Fazenda, a Procuradora do Estado VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA (43636907).

Com a devida vênia, não só de seu entendimento, mas também da manifestação da douta Chefia da Procuradoria de Pessoal (44906095). A invocação dos dispositivos do Estatuto dos Servidores do Estado (Decreto-lei Estadual nº 220, de 18/07/1975) não tem o alcance entrevisto pela ilustre Parecerista.

A previsão de contagem de tempo de serviço durante diversos afastamentos tem o condão de manter o fluxo temporal necessário à aquisição de inúmeras vantagens funcionais, como promoção, acréscimos pecuniários e, na origem, até mesmo a aposentadoria, quando o regime ainda não se pautava por um caráter contributivo.

Deste modo, as vantagens funcionais previstas no próprio Estatuto, e que tenham o transcurso do tempo como um de seus elementos condicionantes, estão afetadas pela opção do legislador.

E tanto se dá para tratar com equidade servidores eventualmente colhidos por afastamentos fora de seu controle pessoal, como licença para tratamento de saúde ou absolvição posterior à prisão cautelar; ou que refletem reconhecimento de mérito que seria mitigado pela supressão do tempo de serviço, como a licença-prêmio ou a designação para missão oficial fora de sua sede ou além de suas atribuições ordinárias

Em outras palavras, o art.11 do DLE 220/75 institui uma ficção jurídica para recompor a situação funcional de servidor afastado do trabalho ordinário por razões específicas.

Nada obstante, a legislação estadual apresenta inúmeros exemplos em que outros benefícios funcionais estão condicionados à efetiva presença em serviço. São diversas gratificações e adicionais que dependem do exercício concreto

das funções ordinárias do servidor. Benefícios concebidos para estimular ou premiar o atual desempenho.

Ou, como no caso vertente, para viabilizar o próprio trabalho. Pacificado o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, verifica-se que o pagamento está condicionado ao efetivo empenho nas funções ordinárias do servidor, sob pena de desnaturalização do benefício.

O eventual pagamento durante as férias decorre do fluxo normal de trabalho anual, sendo as férias, assim como os repouso semanais, meros intervalos na jornada laboral periódica, à qual o auxílio-alimentação é suporte fornecido pela Administração.

Desta forma, estabeleceu-se como limite para a continuidade do pagamento, segundo diversos entendimentos administrativos anteriores, os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, neste caso, a título de férias, ou qualquer outro afastamento indicado no art.11 do DLE 220/75, consubstanciando a manutenção do suporte indenizatório pelo período do intervalo anual ordinário. O prazo que exceder tal período não deve ser remunerado, sob pena, como já afirmado acima, de desnaturalização do benefício.

À luz de tais considerações, inviável a ampliação do benefício nos termos propostos, está prejudicada a consulta ao Núcleo de Monitoramento do Regime de Recuperação Fiscal."

(grifos nossos)

11 – Posteriormente, em novo pronunciamento sobre o tema, no visto ao Parecer nº 31/2023 - FMF ASJUR/SECC, da lavra do i. Procurador do Estado FELIPE DE MELO FONTE, foi ratificado o entendimento alcançado no Parecer nº. 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS, conforme trecho cujo teor transcreve-se abaixo para melhor ilustrar o caso:

"O expediente foi enviado, pela d. PG-15 a esta PG-04, nos termos do artigo 4º, inciso V, alínea h, do Decreto Estadual nº. 40.500/07.

No entanto, a matéria já foi analisada pela PGE por meio do Parecer nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS, o qual contou com visto divergente aposto pelo então i. Procurador-Geral do Estado, Bruno Dubeux, sem que tenha havido quaisquer alterações nas normas ali citadas para fundamentar conclusão diversa.

Registre-se que o citado Visto estabeleceu um limite temporal de 30 (trinta) dias para o pagamento do auxílio-alimentação em todas as hipóteses descritas no artigo 11, do Decreto-Lei Estadual nº 220/1975, o que, por óbvio, inclui o disposto no seu inciso II - afastamento em razão de licença-gala. Confira-se a conclusão apresentada:

"Desta forma, estabeleceu-se como limite para a continuidade do pagamento, segundo diversos entendimentos administrativos anteriores, os 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, neste caso, a título de férias, ou qualquer outro afastamento indicado no art.11 do DLE 220/75, consubstanciando a manutenção do suporte indenizatório pelo período do intervalo anual ordinário. O prazo que exceder tal período não deve ser remunerado, sob pena, como já afirmado acima, de desnaturação do benefício."

12 – Pois bem, adentrando nos aspectos intrínsecos ao tema, urge esclarecer que, conforme já pacificado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, não há distinção entre a concessão de auxílio-alimentação e auxílio-refeição quanto à sua natureza, valendo como exemplo o visto divergente sem número AJPCA, ao Parecer DIJU-IPEM/RJ nº 15/2014-AAS, cujo teor afirma:

“Com todas as vênias, a distinção feita no parecer entre auxílio-alimentação e auxílio-refeição não se afigura correta, pois, tanto em uma, quanto em outra hipótese, as parcelas permanecerão revestidas de natureza indenizatória. Nesse sentido, inclusive, são os reiterados pronunciamentos desta PGE.”

13 – Ademais, conforme se verifica em outros precedentes no âmbito da PGE, parece não haver óbices jurídicos ao pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-refeição durante o período de férias, conforme se verifica, dentre os citados, pelo Parecer 12/2023/SECTI/ASSJUR/ROBC que autoriza a contratação de empresa para o fornecimento de vale para alimentação e/ou refeição, com 12 cargas no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os servidores da SECTI, bem como pelo Parecer 47/2023/SEEL/ASSJUR/VCVR, que autoriza a contratação de empresa para o fornecimento de vale para alimentação e/ou refeição, com 13 cargas no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para os servidores da SEEL.

14 – Neste diapasão, conclui-se pela possibilidade de concessão de auxílio-alimentação e auxílio-refeição, com fundamento nos precedentes anteriormente citados da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, que concluíram, em resumo, ser juridicamente possível o pagamento do referido auxílio durante o afastamento até 30 dias, como ocorre no caso das férias, ou qualquer outro afastamento indicado no art.11 do Decreto-Lei

220/1975, em razão do fluxo normal de trabalho anual, sendo as férias, assim como os repouso semanais, meros intervalos na jornada laboral periódica, sendo este o suporte fornecido pela Administração Pública ao servidor.

15 – À vista do exposto, sugere-se, s.m.j., o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP com a proposta de, com fundamento no disposto no art. 6º, incisos III, IV, V, e VIII, do Decreto Estadual nº 46.713/2019, divulgar a presente Nota Técnica, por expedição de ofício circular e por meio do Portal do GESPERJ, para ciência aos órgãos e entidades que compõem o GESPERJ do entendimento da Procuradoria Geral do Estado contido no Parecer nº 17/2022 – SEFAZ/SUBJUR/VHPS e no Parecer nº 31/2023 - FMF ASJUR/SECC, quanto à possibilidade de concessão de auxílio-alimentação durante o afastamento até 30 dias, como ocorre no caso das férias, ou qualquer outro afastamento indicado no art.11 do Decreto-Lei 220/1975, em razão do fluxo normal de trabalho anual, sendo as férias, assim como os repouso semanais, meros intervalos na jornada laboral periódica, sendo este o suporte fornecido pela Administração Pública ao servidor.

Tedy Cardoso Maia
Coordenador de Consultas
Id. Funcional 50370626